

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FARIAS

ESTUPRO MARITAL

Jussara/GO
2019

ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FARIAS

ESTUPRO MARITAL

Artigo Científico, apresentado a Faculdade de Jussara – FAJ, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Daniel Moreira Tavares



ESTUPRO MARITAL¹

Ana Karolina de Oliveira Farias²

Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre o tema estupro marital e assim explicar a forma e detalhes como este crime silencioso é cometido. Tendo em vista que suas vítimas deixam de noticiar os fatos nas searas criminais para que os autores tenham as devidas penas. Isto ocorre porque ainda se vive em um modelo patriarcal e machista, no qual as vítimas são coagidas a aceitar esta situação e permanecer caladas diante das violências domésticas sofridas por seus companheiros/cônjuges, pois a família tem que ser resguardada a todo custo. Para tal feito, foi abordado vários autores, tais como Damásio de Jesus, Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt e outros. Discutir e abordar sobre o se torna relevante para trazer conhecimento para vítimas que tal prática resulta em crime e precisa ser penalizado. Para que tudo isso fosse possível, foi utilizado pesquisa documental e pesquisa bibliográfica como metodologia.

Palavras-chave: Ação Penal. Estupro. Machismo.

ABSTRACT

This article aims to discuss the topic of marital rape and explain his form and details of how this silent crime is committed. Given that their victims fail to report the facts in the criminal field , so that the perpetrators have the appropriate penalties. This is

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: karolzinhaaruaana@gmail.com

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

because we still follow a patriarchal and chauvinistic model, where victims are forced to accept this situation and remain silent in the face of domestic violence suffered within their homes, because the family has to be protected at all costs. To this discussion we approach several authors such as Damásio de Oliveira, Rogério Greco, César Roberto Bittencourt and others. Discussing and addressing this issue is relevant, so the victims will have knowledge that such practice results in crime and need to be penalized.

Keywords: Chauvinism. Criminal Action. Rape.

1. INTRODUÇÃO

Nota-se, que apesar das constantes mudanças na sociedade o crime de estupro ainda é considerado um tabu, tendo em vista que muitas vezes é um assunto que é deixado de lado e pouco discutido entre os doutrinadores.

Devido esse paradigma que a sociedade criou em relação ao crime em tela se faz-se necessário abordar sobre o tema para trazer conhecimento para a população sobre a prática de tal crime tendo em vista, que ocorrem todos os dias e na maioria das vezes não é punido, pois suas vítimas não tem conhecimento que tal conduta resulta em crime.

Em uma breve análise percebe-se que o crime de estupro sofreu variações quanto aos fatos históricos e em relação à ação penal que regem tal conduta. Dentre os marcos históricos mais relevantes, pode-se citar a idade antiga, o período do ápice na Roma e Grécia, a bíblia e vários outros documentos que abordam sobre o tema.

O estupro Marital é uma das modalidades de estupro enquadradas no Código Penal Brasileiro, em que o estupro ocorre dentro da relação afetiva que apesar de ser um vínculo amoroso não torna o ato sexual uma obrigação.

Através de estudos aprofundados considera-se que os doutrinadores em sua maioria apoiam que a prática do ato forçado dentro da relação afetiva é considerado estupro, pois tem-se uma carta magna que relata sobre os direitos e deveres da sociedade e a pessoa pode e deve dispor de seu corpo da forma que bem entender isso não quer dizer, que com o fato do casamento os cônjuges sejam obrigados a praticar atos contra sua vontade.

Portanto, o presente artigo científico tem o objetivo de analisar e informatizar sobre o crime de estupro, mais especificadamente para a modalidade de estupro marital o qual seja aquele que ocorre dentro da relação afetiva.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é um dos crimes que mais sofreu mutações com o perdurar do tempo, pois a sociedade se encontra em constantes mudanças e isso fez com a tipificação do crime mudasse tanto.

Desde os primórdios, o crime de estupro trouxe um grande repúdio a sociedade devido à forma em que é praticado e na antiguidade uma das penas era a morte do autor.

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, **eram ambos lapidados**. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente **aquele era apedrejado**. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem **o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai**. (PRADO, 2010, p.193-194 – grifo nosso)

Percebe-se que neste período havia variações quanto a penas devido à condição do cometimento do crime.

Outro exemplo de documento que relata sobre a mutação do crime de estupro e o código de Hamurabi escrito por volta do ano 1700 a.c, este código foi um dos primeiros documentos que juntou vários regramentos ou normas relacionados à convivência da sociedade.

De acordo com o a lei nº130 do código de Hamurabi: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (CÓDIGO DE HAMURABI, 1730 a.C.).

É impressionante notar a forma como a mulher era vista conforme a luz da legislação, como um ser totalmente inferior a figura do sexo masculino. Isso ocorre porque é seguido o modelo patriarcal, ou seja, a honra do patriarca da casa era mais importante que o constrangimento da vítima.

Como é perceptível, nesta época apenas poderia atuar como sujeito ativo homem e como vítima apenas mulheres virgens, que residiam na casa do pai, ou seja, a mulher para se enquadrar quanto ao sujeito passivo do crime deveria ser de certa forma pura aos olhos da sociedade. Nota-se que essa tipificação de estupro foi totalmente omissa em relação aos sujeitos passivos e ativos, pois não relata sobre a hipótese da mulher ser sujeito ativo e nem a criança ou homem ser sujeito passivo.

Outro marco histórico na evolução do crime em tela e na confecção da bíblia a qual relata varias histórias ocorridas no passado. Neste documento a mulher é vista como submissa ao homem. Há varias passagens pelo texto bíblico que denotam sobre a sexualidade, visto a mulher só poderia contrair o matrimônio se nunca tivesse antes tido relações sexuais. A virgindade era como se fosse um “presente” para o futuro marido e a única função da mulher era ter filhos.

No livro de Deuteronômio, capítulo 22 versículos 22 ao 29 traz algumas das penalidades caso o crime de estupro ocorresse.

Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, **então ambos morrerão** o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel. Quando houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, Então trareis **ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram**; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim tirarás o mal do meio de ti. (BÍBLIA, 22 ao 29 – grifo nosso)

Também há relatos na bíblia do que hoje conhecemos como estupro de vulnerável e o crime de incesto mais especificadamente no livro de Genesis, Capítulo 19 nesta passagem as filhas de Ló se aproveitaram da embriaguês de seu pai para contrair filhos.

Ao sair de Sodoma e Gomorra, Ló fugiu para um monte, numa cidade chamada Zoar [...] e o local que habitara foi destruído por enxofre e fogo [...]. A mulher de Ló olhou para trás e se converteu numa estátua de sal [...]. Ló, então, subiu de Zoar e habitou no monte com suas duas filhas em uma caverna [...]. Como seus futuros maridos haviam perecido na destruição [...], elas, **para perpetuar a descendência, mantiveram relações sexuais com o próprio pai, alcoolizando-o com vinho [...]. [...] Ambas engravidaram, dando à luz Moabe e Ben-Ami** (BÍBLIA, 2007, p. 19 – grifo nosso).

Outro marco histórico que marcou a evolução deste crime foi na Grécia e Roma, consideradas berços de algumas legislações que se segue até a atualidade. Foi em Roma que surgiu o termo “*stuprum*” esta palavra na referida lei “designava como crime, a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta, mas tal

conjunção não poderia ter violência” (PORTINHO, 2005).

Neste período foi formalizado concepção de estupro, todavia somente era considerado crime os praticados contra “mulher virgem ou viúva honesta” e não fosse empregada a violência.

A mulher sempre foi colocada como um ser inferior e submisso à figura masculina, conforme o doutrinador Bueno e Souza (2012) bem lembra, as mulheres eram vista como a causa de todo mal, veja-se:

O indivíduo do sexo feminino ainda era visto como **inferior**, acrescentando-se a elas o rótulo de causadoras dos males da humanidade. Dela provinha todo o comportamento animalesco, vil, devendo ser subjugada por ser naturalmente perversa (BUENO; SOUZA, 2012).

Outros doutrinadores discorreram sobre o assunto nesta mesma época e o doutrinador Hungria abordou sobre quais eram os sujeitos passíveis e como era regulado o crime de estupro. Corroborando isso, destaca-se a fala de Sousa (2017p. 169-170 apud PORTINHO, 2005 – grifo nosso)

Figurava como sujeito passivo do estupro **tão somente a mulher virgem**. Elemento subjetivo para a consumação do delito era o **efetivo emprego de violência física**. “Portanto, a mulher já casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, **estava proibida de ser sujeito passivo deste delito**”.

Observa-se que apenas mulheres virgens eram consideradas vítimas do crime de estupro e, diante disso, é perceptível que neste formato a lei se tornou omissa, pois o crime vai bem além desta nomenclatura.

Nesta breve análise pela história pode-se notar que o crime de estupro sofreu várias alterações quanto às punições, nomenclaturas e sujeitos passíveis. No Brasil, em meados do ano de 1830 foi sancionada uma legislação que tratava sobre os crimes sexuais e alguns doutrinadores relataram sobre o tema. Veja-se:

O Código Criminal de 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, compreendia o **coito com mulher virgem, menor de 17 anos** (art. 219), a cópula, mediante violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta (art. 222) e a sedução de mulher honesta, menor de 17 anos, com cópula carnal (art. 224). A pena do estupro, mediante violência ou ameaça, era a mais grave: **prisão de 3 a 12 anos** e, cumulativamente, dote da ofendida. **O art. 222 estabelecia a redução da pena para 1 mês a 2 anos se a vítima fosse prostituta** (QUEIROZ, 2014, p. 13 – grifo nosso)

Neste artigo, já estava sendo abordado sobre a modalidade de estupro com menores de 17 anos, e se o ato fosse praticado mediante violência ou ameaça, a

pena era bem mais severa. Outra legislação que merece destaque é a do ano de 1940, o regramento que perdurou por mais tempo regulando e tipificando o que era considerado estupro. O texto de leis trazia a seguinte redação:

Constranger **mulher** à conjunção carnal, **mediante violência ou grave ameaça**. Inexistente, então, a necessidade de a vítima ostentar a condição de virgem ou “honesta”. O constrangimento de qualquer mulher à cópula vagínica contra sua vontade configurava o crime em comento. A pena era de reclusão, de três a oito anos (BRASIL, 1940 – grifo nosso)

Como é perceptível, a lei sofreu inúmeras variações no perdurar da história, e com isto a mulher foi ganhando seu lugar na sociedade, não sendo mais vista como um objeto sexual. As leis foram se modificando para se adequar ao que a sociedade necessitava. Todavia a lei ficou omissa em vários sentidos, inclusive em relação aos sujeitos passivos do crime, além do fato de que, se o crime fosse praticado contra uma criança do sexo masculino, como se resolveria o caso.

Posto isso, se entende também que nesta época as vítimas não procuravam a justiça para resolver quando alguma prática sexual delituosa ocorria, isto acontecia porque as vítimas preferiam não passar por esse constrangimento. As vítimas deste crime eram hostilizadas pela sociedade ou por seus agressores a se manterem caladas pelo fato da submissão e inferioridade em relação a seus familiares.

Como já dito anteriormente, esta legislação de 1940 foi a que mais durou no ordenamento jurídico penal brasileiro, como forma de tipificação e solução do crime de estupro. Uma das particularidades desta legislação é que as práticas sexuais delituosas diversas eram enquadradas no crime de atentado violento ao pudor.

Pode-se analisar que o único sujeito passivo do crime seria a mulher e unicamente a mulher, mas com a evolução da sociedade, esta lei se tornou omissa, daí surgindo a necessidade de criação de uma nova lei que ampliasse os horizontes deste crime.

Esta lei vigorou por muito tempo, e em 7 de agosto de 2009 foi revogada pela lei 12.015/09 a qual trouxe inúmeras mudanças para o ordenamento jurídico como, por exemplo, inseriu um leque maior de sujeitos passíveis e incluiu a modalidade de estupro marital, trazendo a seguinte tipificação:

Art. 213 Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
 § 2º Se da conduta resulta morte:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009 – grifo nosso)

Com o advento desta nova lei pode-se perceber que a palavra “alguém” sugere que qualquer pessoa pode sofrer este crime e inclui-se ainda que estupro fosse “constranger alguém”, surgindo a ideia central da modalidade de estupro marital.

Outras modificações também ocorreram em relação à ação penal do crime de estupro, tendo em vista que na matéria de processo penal é levado em conta o princípio da publicidade, a sociedade poderia saber detalhes e qualificação da vítima, o que, por muitas vezes, impedia que a vítima, por motivos sociais, morais ou culturais, trouxesse tais fatos até os órgãos competentes, o que contribuía para a impunidade do crime. Todavia, a lei trouxe algumas exceções, tais quais:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
 § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
 I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
 II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
 § 2º - No caso do I do parágrafo anterior, a ação do MP depende de representação. (BRASIL, 2009)

Diante da análise em relação à dificuldade que as vítimas enfrentavam e o trauma psicológico e moral causado pelo abuso, entende-se o porquê da mudança de ação penal, pois na ação penal mediante queixa a vítima ainda teria que arcar com gastos adicionais no processo com a constituição de um advogado. E diante disto, na atualidade foi promulgada a lei 13.718/18, a qual diz que a ação penal será pública incondicionada, independentemente se a vítima for considerada vulneral ou não, se o crime for praticado com ou sem violência real.

Por fim, após aceitação da modalidade de estupro marital a doutrina majoritária adotou a percepção de ser favorável à criminalização de tais fatos.

3. APLICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DENTRO DE UMA RELAÇÃO

CONJUGAL

Para tratarmos sobre este tema devemos trazer o que a lei atual considera como conceito de crime de estupro o qual está elencado no capítulo I, título IV “dos crimes contra a liberdade sexual em seu art. 213 do Código penal:

Art.213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

(BRASIL, 2009)

A figura de estupro marital seria aquele crime praticado pelo companheiro contra a companheira na constância do relacionamento.

O artigo em questão demonstra claramente que deve ser aplicado em todos os casos onde tenha ocorrido o constrangimento no sentido de obrigar, subjugar a ter conjunção carnal ou ato libidinoso com ela, independente da sua vontade, sendo ela, ou não, esposa do agressor.

Nesse sentido, surgiram vários posicionamentos de famosos doutrinadores que discorriam sobre o assunto e respondiam a perguntas que por muito tempo ficaram sem resposta, como pelo fato do casamento fica a mulher/homem obrigado a manter relações sexuais com seu parceiro? Não existe uma penalidade? E se for mediante violência ou grave ameaça?

Este tema por muito tempo foi um tabu, pois a sociedade brasileira segue o modelo patriarcal e neste modelo a mulher é enxergada como um ser inferior ao homem, e com o advento do casamento a mulher se torna propriedade de seu marido.

Ainda seguindo este modelo patriarcal, o Código Civil de 1916 em seu art. 6, incluiu a mulher em seu texto de lei como relativamente incapaz para exercícios dos atos da vida civil. Veja-se:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I-Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas (BRASIL, 1916 – grifo nosso)

Entende-se que existia uma grande demanda de índices de criminalidade, todavia não era punido antes da lei 12.015/09. Após o seu surgimento, vários doutrinadores discorreram sobre o assunto em tela de estupro marital de forma positiva, dentre eles, Cezar Roberto Bitencourt (2015), Damásio de Jesus (2012), Rogério Greco (2011).

Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. Em outros termos, se **reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar**, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado(a) ou companheiro(a) (união estável) (BITENCOURT, 2015 p. 48 – grifo nosso)

Neste pequeno trecho pode-se ver, notadamente, que Bitencourt (2015) diz que ninguém será obrigado a fazer nenhum ato contra a sua vontade mesmo na constância do namoro, casamento ou união estável, configurando, assim, o conceito de estupro marital.

Neste mesmo sentido, Damásio de Jesus (2012) ressalta:

O estupro, em sua redação original, somente abrangia o ato de constranger mulher, mediante violência- ou grave ameaça, a praticar conjunção carnal. Existia, em face disto, posição minoritária sustentando que o marido não poderia cometer o delito contra sua esposa, ainda quando a obrigasse contra a vontade desta, a praticar a cópula natural, pois esta constituía dever inerente ao vínculo conjugal. **Para nós, esse entendimento era de todo injustificado, já que, mesmo com o matrimônio, a mulher não perde o direito de dispor sobre seu corpo, podendo validamente negar-se ao ato sexual. Com o advento da Lei n. 12.015, de 2009, a questão tornou-se superada, dada a abrangência do tipo penal.** (JESUS, 2012 p. 857 – grifo nosso)

Pode-se analisar que Jesus (2012) relata que as mulheres têm direito de dispor de seu corpo e mesmo com o casamento isso não muda, onde ou quando o ato acontece contra a sua vontade traz embasamento suficiente para a caracterização do estupro marital.

Outro doutrinador que aduz sobre o tema é Greco (2011): em sua obra Curso de Direito Penal: parte especial. Trazendo que:

Modernamente, perdeu **o sentido tal discussão**, pois, embora alguns possam querer alegar o seu “crédito conjugal”, o marido somente **poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela**. Caso a esposa não cumpra com suas obrigações conjugais, tal fato poderá dar ensejo, por exemplo, à separação do casal, mas nunca à adoção de práticas violentas ou ameaçadoras para levar adiante a finalidade do coito (vaginal ou anal), ofensivas à liberdade sexual da mulher, atingindo-a em sua dignidade. (GRECO, 2011 p. 475 – grifo nosso).

Em relação a este trecho, nota-se que Greco (2011) quis dizer que não encontra fundamentos suficientes para que esta discussão exista, tendo em vista que o ato sexual deve ser praticado com o consentimento da outra parte.

Não se tem um artigo específico que regulamenta prática de estupro marital, alguns doutrinadores consideram que a lei pode ser omissa quanto a esta modalidade, todavia o artigo em sua versão atualizada visa também ser aplicada nestes casos.

A lei Maria da penha, traduzida na lei 11.340/06, trouxe inúmeros avanços quanto aos direitos inerentes à vulnerabilidade das mulheres perante a sociedade. Tal lei considera em seu art. 7º algumas formas de violência doméstica e o estupro é umas delas, veja-se:

Art.7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

As leis, nestes casos, existem, mas não são aplicadas devido o temor que as vítimas possuem em relação à comprovação da conduta do autor e isso é algo que rotineiramente acontece dentro dos lares brasileiros.

Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci (2010) aduz:

Não se desconhece, por certo, a dificuldade probatória que **advém de um estupro cometido no recanto doméstico, inexistindo muitas vezes, testemunhas da violência ou da grave ameaça**, mas também porque singela alegação do cônjuge por ter sido vítima de estupro pode dar margem a uma vindita de ordem pessoal, originária de conflitos familiares. (NUCCI, 2010, p. 907 – grifo nosso).

Portanto, para caracterizar o estupro marital dentro da união conjugal, necessário se faz a objeção da palavra da vítima ao demonstrar que ocorrera o emprego da violência ou grave ameaça por parte de seu cônjuge.

O outro ponto objeto de observação é o dissenso da vítima, ou seja, sua resistência ante a prática do ato. A resistência não pode ser meramente passiva, ela não pode, simplesmente, dizer um "não" deve ser sincera e positiva. Não é suficiente uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva e inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que somente a violência física ou moral consiga vencer. (HUNGRIA, 1983, p. 107).

Tendo em vista o texto trazido pelo doutrinador Hungria, entende-se que não basta apenas a vítima dizer "não", ela tem que ser sincera e positiva em relação às suas intenções. Sendo assim, para a devida comprovação do ato conforme código de processo penal é necessária realização de corpo de delito e oitiva da vítima fato, onde as vítimas se sentem constrangidas e deixam de relatar sobre os fatos nos órgãos competentes.

O exame de corpo de delito de conjunção carnal não atesta concretamente a violência, principalmente se a vítima for adulta, não virgem ou então tiver sido coagida fisicamente e/ou psicologicamente a não resistir à agressão, por exemplo, meio de arma de fogo ou ameaça de mal injusto. Desta feita, pela dificuldade de se encontrar provas materiais, a palavra da vítima é valorizada de forma particular e considerada elemento basilar do processo, suficiente em alguns casos para condenar o réu. (BARROS; BIROL, s-d, p.6)

Outro fator que impossibilita a vítima a procurar auxílio é a questão de que na maioria das vezes são dependentes economicamente de seus maridos, tornando-se, assim, vulnerais para deixar o lar e suas famílias.

Devido à falta de instrução, surge a questão da impunibilidade do crime, pois a sociedade impõe que a "família perfeita" deve ser mantida a qualquer custo. É neste paradigma que a sociedade impôs as vítimas, na maioria das vezes, sofrerem caladas dentro de seus lares, sem solicitar ajuda achando que isso é algo normal e obrigatório com a constância da união.

A sociedade impõe esta impunibilidade explicitamente através de mídias sociais e outras formas de divulgação, causando, nas vítimas, uma sensação de normalidade quanto ao ato sofrido dentro de seus lares, a exemplo disso foi realizado uma pesquisa de campo em 2014, pelo Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), a qual apontou que "27% dos entrevistados

concordam total ou parcialmente com a afirmação de que a mulher deve satisfazer os desejos sexuais do marido, ainda que não tenha vontade de fazê-lo”.

Mesmo que a sociedade tenha revisto alguns conceitos como o que considera família, isso não trouxe uma mudança na concepção das mulheres, pois a visão de família continua ainda a do homem e mulher e que esta só se sente realizada quando é vista no papel de esposa e mãe.

4. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS DO ESTUPRO MARITAL

Após analisar sobre os fatos históricos e aplicabilidade do crime de estupro marital, percebemos que apesar de não haver uma legislação que trata especificadamente sobre a conduta, há na legislação penal na forma do seu art. 213 que trata sobre as práticas sexuais diversas e uma delas e a modalidade de estupro marital.

Há de se falar também sobre o aumento de pena elencado no art. 226 do código Penal. Veja-se:

Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou embargador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.(CÓDIGO PENAL,2009)

Veja que o inciso II trata do aumento de pena nos casos em que o crime é cometido pelo cônjuge ou companheiro.

Todas as pessoas, casadas ou não, possuem direitos garantidos pela Constituição Federal, tais como o de dispor de seu corpo da maneira como bem entender, para tanto, afirmam os dizeres do art.5º, inc.II, da CF/88 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Hoje pode-se perceber que esse crime é pouco discutido e punido devido à temerosidade das vítimas quanto à visão da sociedade e a exposição de suas vidas perante terceiros. No Brasil já se tem vários julgados com sentenças favoráveis quanto à criminalização do crime de estupro marital. Veja-se:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. **ESTUPRO MAJORADO EM RAZÃO DO CASAMENTO**

(CP, ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, II). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS FILHOS DO CASAL (VÍTIMA E RÉU). VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA PARTE INICIAL DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO IMPERATIVA. SENTENÇA REFORMADA.

- **O agente que, na qualidade de cônjuge, pratica conjunção carnal mediante violência, comete o crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal.** - A palavra da vítima, quando os abusos sexuais são praticados na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença penal condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e o provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido (grifou-se).

Em relação a esta sentença proferida, o juiz mostrou que a prática de estupro marital vem sendo reprimida e penalizada, sendo, ainda, majorado devido o fato de ser praticado pelo cônjuge.

Outras sentenças também foram proferidas favoravelmente ao caso em tela, como é o caso do TJ-SC:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR (TJ-SC - ACR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville)." (BRASIL,2018)

Neste sentido, vale mencionar um caso de estupro marital e agressões físicas praticadas pelo cônjuge da vítima, ocorrido na cidade de Aruanã/GO.

Conforme relatado pela vítima, esta manteve um relacionamento de vários anos e este relacionamento sempre foi conturbado devido ciúmes e agressões por parte de seu cônjuge, sendo que este não permitia que ela saísse de casa sozinha e nestas ocasiões lhe agredia por mero capricho.

Contou que faz uso rotineiramente de remédios controlados para tratamento

de um distúrbio na cabeça e nestas ocasiões fica inconsciente, pois os mesmos são fortes acredita que chega a ficar desacordada. Seu cônjuge por se tratar de pessoa violenta, se aproveita desses momentos de vulnerabilidade da vítima, a agredindo e a estuprando, inclusive rasgando suas vestes.

Salientou que as agressões ocorreram por várias vezes, mas nunca teve coragem de registrar tais fatos por medo de seu cônjuge, além de ser um fato que lhe traz bastante constrangimento de relatar.

O desfecho deste relato é que hoje o agressor se encontra preso preventivamente e responde pelos crimes de agressão e estupro marital, todavia devido a morosidade do judiciário ainda não foi condenado definitivamente. Este é apenas um dos casos que ocorrem todos os dias nos lares brasileiros e por medo e coação os autores não são punidos, fazendo assim necessários trazer elementos de informação para divulgação desta prática.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que desde os primórdios as mulheres foram consideradas objetos diante uma sociedade machista e patriarcal e não possuíam direitos de ir e vir, além de não poderem dispor de suas vidas da forma como bem entenderem.

Isso mudou bastante, pois a sociedade foi evoluindo, surgindo assim obrigações e deveres para as mulheres, obrigações essas que na maioria das vezes eram impostas pela sociedade como no caso da obrigação de coabitar com seus companheiros, pois seria uma função obrigatória do casamento.

Com os direitos inerentes as conquistas das mulheres, estas foram ganhando seu espaço na sociedade e foram equiparados quantos aos direitos fundamentais aplicados aos homens.

Mesmo com tantos direitos e obrigações adquiridos as mulheres ainda são as maiores vítimas da sociedade, o que é pior, vítimas de seus próprios maridos que geralmente são autores silenciosos dentro de seus lares. Vítimas estas que estão consignadas, pois seus companheiros as proíbem de sair, além de obrigarem a se sujeitar a praticar relações sexuais sem sua vontade, muitas vezes com emprego de violência ou grave ameaça.

O crime em tela apesar de ter evoluído significativamente ainda é um tabu, e muito julgado pela sociedade, pois a mesma não admite que ocorra o estupro nestas

situações e ainda julgam as vítimas que os trazem a tona.

Esse julgamento geralmente é advindo porque a sociedade adotou que a família tem que ser preservada a todo custo, e em casos que isso não ocorram o julgamento vem à tona.

Inúmeras mudanças foram necessárias para chegar até os dias atuais, o qual em relação ao crime em tela foi formalizado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. E a carta magna com seus direitos fundamentais que dispõe no art.5º, inc.II que o corpo é de uso e fruto da forma como bem entender.

Essas mudanças se fizeram necessárias, o que falta ainda é mudar a percepção das pessoas em face do crime, para que todos os autores sejam punidos devidamente.

REFERÊNCIAS

Até que enfim: ação penal pública incondicional para os crimes sexuais. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288441,51045-Ate+que+enfim+acao+penal+publica+incondicionada+para+os+crimes+sexuais>> Acesso em: 28 outubro. 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>> Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro** (1941). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.015/2009. **Alterações no Crime de Estupro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 17 ago. 2019.

BÍBLIA, Sagrada. Edição Almeida Revista e Atualizada. Impresso na Gráfica da Bíblia. São Paulo. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48.

BUENO, Rodrigo Poreli Moura; SOUZA, Cesar Augusto Neves. **O Tema da Sexualidade na Longa Idade Média: Concepções de Masculino e Feminino**, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. 3 v. p. 475

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v.8.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=12080&limit=10> Acesso em: 28 outubro. 2019.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 857.

MARINO, Aline Marques; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A Mulher como Sujeito Ativo do Crime de Estupro: Aspectos Doutrinários, Possíveis Hipóteses Médicos Legais e Consequências nas esferas Civil E Penal**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 2, p. 263-289, out. 2012. MOLINA, Victor Matheus. **O Tratamento Jurídico-Penal Do Estupro**, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10ª Ed. São Paulo: RT. 2010.

O estupro antes e depois da Lei 12015/2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296> acesso em: 28 outubro. 2019.

O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 28 outubro. 2019.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, Direito e violência: do estupro e atentado violento ao pudor - Aspectos gerais**, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. Ed. Parte Especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2015.018619-3**, de Itapiranga, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 20-09-2019. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em 20 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Estupro, violência sexual cometida contra cônjuge** vara (cp, art. 213). TJ-SC – ACR: 747841 SC 2008.074784-1: Apelação Criminal. Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7781089/apelacao-criminal-reu-presos-acr-747841-sc-2008074784-1>> Acesso em: 20 set. 2019.